



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 30 de outubro de 2019.

Ofício nº: 315/2019/PMCL/PROC

**Assunto: Solicita urgência na tramitação**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, através do Procurador que no final subscreve, vem com o devido respeito embasado no Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete solicitar urgência para apreciação e tramitações dos projetos de leis, já protocolados, que:

- **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA A LEI Nº 5.149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

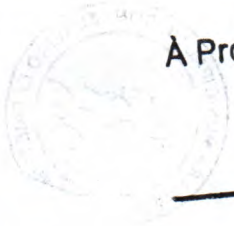
Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Mário Marcus Leão Dutra*  
Prefeito Municipal

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Washington Fernando Bandeira  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta



A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

29 / 10 / 19  
Favares

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

12 / 11 / 19  
Favares

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

19 / 11 / 19  
Favares

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Saneamento Básico para Parecer

21 / 11 / 19  
Favares  
Presidente



**LEI Nº 5.149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE, POVOADOS E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

-11-Fev-2010-13:30-002200-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MS -

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do seu Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede, povoados, localidades e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, objetivando viabilizar o processo dinâmico de planejamento das ações e serviços de saneamento básico para estabelecimento de água e esgotamento sanitário, tudo no sentido de manter a atualidade, adequação e busca maior da resolutividade, devendo observar o prazo máximo de quatro anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme preceitua o § 4º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico ao Poder Legislativo, devendo constar as propostas de alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

Art. 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada com base em estudos criteriosos e técnicos observando o planejamento do desenvolvimento



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



municipal, tendo como objetivo principal alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental.

§ 1º - A proposta de revisão deverá ser precedida de consulta aos usuários e a empresa operadora/prestadora dos serviços, buscando a compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos seguintes:

I - dos princípios da Política Nacional de Saneamento, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

III - dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 2º - A Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá observar, precipuamente, as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, conforme determina o § 3º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, na realização do disposto no "caput" deste artigo, poderá solicitar cooperação técnica dos órgãos e entidades da sociedade civil e ou públicas, especialmente aqueles do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser antecedidas de estudos criteriosos e técnicos, de forma a garantir a continuidade das ações para alcançar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - As propostas de revisão deverão guardar sintonia com o princípio da universalização dos serviços, inclusive resguardando a viabilidade técnica, além de buscar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados pelo Contrato de Programa a ser celebrado com a empresa operadora/prestadora do serviço público.

§ 2º - Na hipótese de a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico gerar aperfeiçoamento do planejamento de ações, vindo a provocar acréscimo de custo, este deverá ser demonstrado por avaliação econômico-financeira que esclareça quais as ações foram efetivamente desenvolvidas no cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor (Anexo Único desta Lei), consistente na universalização do atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

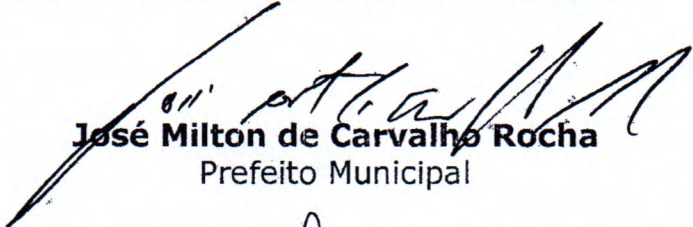


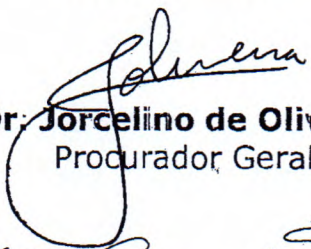
§ 3º - Na hipótese de haver discordância da operadora em adotar e viabilizar as ações aprovadas na revisão, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir integralmente o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, ressalvando ao Município exercitar as prerrogativas constitucionais e legais que lhe são inerentes.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos complementares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Dr. Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral

  
**José Boaventura Celestino**  
Secretário Municipal de Governo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## PARECER Nº 085/2019

### Projeto de Lei nº 050-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08 e 09; e está acompanhada de documentos de fls. 10 a 1.279, que compõem o Anexo I do Plano Municipal de Saneamento Básico.

É o relatório.

### PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Projeto de Lei em análise, conforme justificativa acostada ao mesmo, objetiva promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a regular a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, buscando a melhoria da qualidade da saúde pública, o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento socialmente justo e economicamente sustentável, incluindo no mesmo, além da execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a limpeza pública e manejo de



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, na sede, povoados e distrito do Município

A União, no exercício de sua competência constitucional, ao instituir diretrizes gerais acerca do saneamento básico (art. 21, inciso XX; e 23, inciso IX da Constituição da República), editou a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei de Saneamento Básico, que define o saneamento como o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo das águas pluviais (art. 3º, inciso I, alíneas "a" a "d"), cabendo ao Município competência para disciplinar o serviço em âmbito local, observadas as normas gerais da União e regionais do Estado (art. 30, inciso II, da Constituição da República).

Interessa-nos os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. O primeiro é constituído por atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição (art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei de Saneamento Básico), enquanto o segundo é composto por atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, inciso I, alínea "b", da Lei de Saneamento Básico).

A Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o setor do saneamento básico. A lei nasceu de um processo demorado que levou cerca de 20 anos e mesmo depois de votada pelo Congresso Nacional ainda sofreu vetos presidenciais.

Com a lei, o conceito de saneamento básico tornou-se mais abrangente. Além da água e do esgoto, passou a alcançar também a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Daí a exigência da execução de um plano de saneamento pelo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Município, conforme agora implementada pela proposta de revisão contemplada pelo Anexo I que integra o Projeto de Lei.

Outro avanço importante da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 é o controle social sobre os serviços de saneamento básico, garantindo à população um amplo acesso às informações sobre o conjunto dos serviços, além de participação nos processos relativos à formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Esta parte da lei, por sinal, é um instrumento fundamental para a qualidade do serviço e do bom andamento de um setor que toca diretamente no ciclo hidrológico de toda a região, um bem comum vital e em processo de grave risco em todo o planeta.

Uma gestão eficiente da água e esgoto no meio urbano afeta toda a ecologia, especialmente em relação aos mananciais, fontes, rios e toda a água em torno das cidades. O saneamento básico é o ponto de apoio indispensável para a preservação do meio ambiente.

3

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## QUORUM

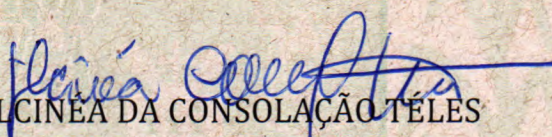
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

4



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

12 Nº



Comunicado nº 104/2019

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº                           | Assunto  | Autor     |
|------------------------------|--|-----------|
| Projeto de Lei<br>049-E-2019 | Dispõe sobre a política municipal de saneamento, e dá outras providências.   | Executivo |
| Projeto de Lei<br>050-E-2019 | Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéia da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 050-E-2019

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

9 NOV. 2019

O Projeto de Lei nº: 050-E-2019 que “Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Municipal n167 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 1280/1283, concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei objetiva promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a regular a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, buscando a melhoria da qualidade da saúde pública, o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento socialmente justo e economicamente sustentável, incluindo no mesmo, além da execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, na sede, povoados e distrito de Município.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada em seu art.12, bem como a iniciativa que é concorrente em seu artigo 49, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com o advento da Lei nº 11.445/07, foi cunhado o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

A lei Orgânica do Município disciplina



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 050-E-2019

Art. 201 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II. manter controle periódico com profissional especializado nos reservatórios de água potável;

III. a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

§1o-As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação de quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reserção e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2o-O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3o-As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando atendimento adequado à população.

A lei Municipal nº5.149/2009 que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico prevê em seu 2º a necessidade de sua revisão a cada 4 anos, o que nos anos de 2012 e 2014 sofreu algumas alterações em seus prazos de metas.

Contudo, o conceito de saneamento veio sofrendo alterações, tornando-se mais abrangente, além da água e esgoto, também veio a incluir a limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o que necessita de nova revisão, conforme contemplada no Anexo I do presente projeto de lei.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº: 050-E-2019**

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPEDIENTE


**Comunicado nº 110/2019**

19 NOV. 2019

*Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| <b>Nº</b>                    | <b>Assunto</b>   | <b>Autor</b> |
|------------------------------|--|--------------|
| Projeto de Lei<br>049-E-2019 | Dispõe sobre a política municipal de saneamento, e dá outras providências.   | Executivo    |
| Projeto de Lei<br>050-E-2019 | Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências. | Executivo    |

  
Gilcinéa da Consolação  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG-81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 050-E-2019



## RELATÓRIO

21 NOV. 2019

1

O Projeto de Lei 050-E-2019, que “Dispõe sobre a revisão do plano Municipal de saneamento básico do Município de Conselheiro Lafaiete, altera a lei 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências.” vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de lei em análise tem por objetivo, promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a regular a execução dos serviços de abastecimento água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, buscando a excelência na execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana, além do manejo de águas pluviais, na sede, povoados e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O referido Projeto de lei veio acompanhada de justificativa, conforme fls.08 e 09.

A proposta já foi analisada pela Procuradoria, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, estando em consonância com os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando vícios de ordem formal ou material.

De acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007 o saneamento básico foi definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Verifica-se que a aprovação deste Projeto de Lei que institui a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico é de grande relevância para a coletividade e indispensável para incrementar avanços nos respectivos sistemas de saneamento básico.

Destarte, será através da referida Revisão que o Município estará habilitado a organizar e prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de sua responsabilidade, em consonância com o sistema nacional, atendendo, dentre outros, os princípios da universalidade, regularidade, modicidade das tarifas, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência e controle social das ações.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 050- E - 2019

Além disso, após a publicação da Lei Federal n.º 11.445/2007, que trata do Saneamento Básico, todos os municípios têm obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sob pena, de não mais receber recursos federais para projetos destinados a saneamento básico. 2

Sendo assim, com a aprovação da Revisão, o Município de Conselheiro Lafaiete também estará apto a acessar recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Por fim, trata-se de matéria de suma relevância para o nosso Município, visto que cabe ao Poder Público dar o exemplo, propor e aprovar soluções que possam propiciar maior equilíbrio na relação entre o homem e o ambiente que vive, de modo a melhorar as condições de vida das presentes e futuras gerações.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que o Projeto de Lei ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA**

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA**

\_\_\_\_\_  
**VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM  
21/11/2019 17h.50  
Francisco Paulo da Silva - 0622



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



2019

## Comunicado nº 113/2019

*Comunicamos aos membros da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, André Luís de Menezes e Carla Maria Sássi de Miranda, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.*

| Nº                           | Assunto  | Autor     |
|------------------------------|--|-----------|
| Projeto de Lei<br>049-E-2019 | Dispõe sobre a política municipal de saneamento, e dá outras providências.   | Executivo |
| Projeto de Lei<br>050-E-2019 | Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências. | Executivo |

Glicínea da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO  
PROJETO DE LEI Nº. 050-E-2019.**

EXPEL.

**RELATÓRIO**

26 NOV. 2019

O Projeto de Lei nº. 050-E-2019, que *“dispões sobre a revisão do plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em conformidade com o art. 89, inciso V, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento básico e dá outras providências, já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, fls.1280/1283, pela Comissão de Legislação e Justiça, fls.1285/1287 e pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, fls.1289/1290, não sendo apontados, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Com a publicação da Lei n.º 11.445/2007, a Lei de Saneamento Básico, todas as prefeituras têm obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Sem o PMSB, a partir de 2014, a Prefeitura não poderá receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

O saneamento básico foi definido pela Lei n.º 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Ou seja, o PMSB deve abranger as quatro áreas, relacionadas entre si. O documento, após aprovado, torna-se instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa.

Após as discussões com a comunidade, o PMSB deve ser apreciado pelos vereadores e aprovado pela Câmara Municipal.

Aprovado, o PMSB passa a ser a referência de desenvolvimento de cada município, estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água; coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO  
AO PROJETO DE LEI Nº. 049-E-2019.**

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei que institui a Revisão do Plano Municipal de Saneamento básico é de grande relevância para a coletividade e indispensável para incrementar avanços nos respectivos sistemas de saneamento básico, podendo o Município inclusive acessar a recursos orçamentários da União ou a recursos financeiros geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, uma vez que atende ao interesse público, deve o mesmo seguir para votação em plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR ANDRÉ LUIZ DE MENEZES

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEL

26 MAR



## Comunicado nº 116/2019

*Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.*

| Nº                        | Assunto  | Autor     |
|---------------------------|--|-----------|
| Projeto de Lei 049-E-2019 | Dispõe sobre a política municipal de saneamento, e dá outras providências.   | Executivo |
| Projeto de Lei 050-E-2019 | Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º. 050-E-2019

EXPEDIENTE

03 DEZ. 2019

### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que “*Dispõe sobre a revisão do plano municipal de saneamento básico do município de Conselheiro Lafaiete, altera a Lei n.º 55.149, de dezembro de 2009 e dá outras providências*”. No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 050-E-2019.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisarem a admissibilidade orçamentária que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto de lei.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 1280 a 1283.

A respeitável Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou seu parecer às fls. 1285/1287, não sendo apontados pela Comissão, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa, sendo que não apresentou emendas e/ou substitutivos ao projeto.

A respeitável Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural às fls. 1289/1290, sendo que a não apresentou emendas e/ou substitutivos ao projeto.

A respeitável Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico às fls. 1282/1293, sendo que a não apresentou emendas e/ou substitutivos ao projeto.

Foi dado prazo para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, emitir seu parecer, no qual irá manifestar abaixo.

É o relatório

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A proposta em questão, conforme afirmou a Comissão pertinente ao tema declarou que a competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 050-E-2019

iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço está em consonância com a legislação vigente.

O Nobre Alcaide em sua justificativa afirma que é essencial e obrigatória a aprovação da presente norma, pois *“as propostas tem por objetivo a busca da excelência na execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, na sede, povoados e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete.”* (sic).

O Projeto de Lei em análise não irá gerar aumento das despesas de forma direta à Administração Pública, pois o Município altera Plano Municipal de Saneamento básico.

Portanto, no que tange a criação desta proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que a Comissão opina para a aprovação, mas o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

ATCamm

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Q

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 050-E-2019

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA A LEI Nº 5.149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A ementa da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DRENAGEM URBANA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, NA SEDE, POVOADOS E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 2º - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

**“Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do seu Anexo único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, na sede, povoados, localidades e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994.**

**§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.**

**§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:**

- I – abastecimento de água;**
- II – esgotamento sanitário;**
- III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e**
- IV – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.**

**§ 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete observará os seguintes princípios fundamentais:**

- I – a universalização, a integralidade e a disponibilidade de serviços;**
- II – a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;**
- III – a adequação dos métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*IV – a articulação com outras políticas públicas;*  
*V – a eficiência, a sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;*

*VI – a utilização de tecnologias apropriadas;*

*VII – a transparência das ações;*

*VIII – controle social;*

*IX – a segurança, qualidade regularidade dos serviços; e*

*X – a integração com a gestão eficiente de recursos hídricos.*

*§ 4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.*

*§ 5º - Para alcance do objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, são objetivos específicos:*

*I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação à localidades não atendidas;*

*II – implementar os serviços inexistentes, em prazos factíveis;*

*III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;*

*IV – estimular a conscientização ambiental da população; e*

*V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.”*

Art. 3º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

*“Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, objetivando viabilizar o processo dinâmico de planejamento das ações e serviços de saneamento básico para estabelecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial, tudo no sentido de manter a atualidade, adequação e busca maior da resolutividade, devendo observar o prazo máximo de quatro anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme preceitua o § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”*

Art. 4º - O §1º e 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º - (.....)”*

*“§ 1º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, deverá ser precedida de consulta aos usuários e elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:*

*I - das políticas municipais e estaduais de saneamento básico, saúde pública e de meio ambiente;*

*II - dos planos municipais e estaduais de saneamento básico e recursos hídricos.*

*§ 2º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete deverá observar, precipuamente, as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Conselheiro Lafaiete estiver inserido, se houver.”*

*(.....)”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º - (.....)”**

**“§ 2º - Na hipótese de a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico gerar aperfeiçoamento do planejamento de ações, vindo a provocar acréscimo de custo, este deverá ser demonstrado por avaliação econômico-financeira que esclareça quais as ações foram efetivamente desenvolvidas no cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor (Anexo único), consistente na universalização do atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Conselheiro Lafaiete.”**

Art. 6º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºA - A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos os programas, projetos e ações específicas nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o controle dos efeitos ambientais.”**

Art. 7º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºB - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:**

**I - advertência, com prazo para regularização;**

**II - multa simples ou diária;**

**III - interdição.**

**§ 1º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em conta a sua intensidade e extensão:**

**I - no caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração, a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo;**

**II - no caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração, a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo;**

**III - em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária;**

**IV - a multa será graduada em UFM - Unidade Fiscal do Município; e**

**V - o valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente.**

**§ 2º - A penalidade de interdição será aplicada:**

**I - em caso de reincidência da infração punida com a penalidade de multa;**

**II - quando da infração resultar:**

**a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;**

**b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação, pelo infrator ou às suas custas;**

**c) risco iminente à saúde pública.”**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºC - Constitui órgão executivo do Plano de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.”**


Art. 9º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:


**“Art. 4ºD - Constitui órgão superior do Plano de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.”**

Art. 10 - Fica estabelecido como revisão I do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete o ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



## Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

# PROCESSO EXTERNO

## Nº 12173 / 2019

## vol.0

Data de Abertura : 13/12/2019

Hora de Abertura : 11:30

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFÍCIO Nº 780/2019 - ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 050-E/2019 - DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA A LEI Nº 5.149, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PARA SANÇÃO.

*enviado: 12/12/19  
vence: 07/01/19*

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 6.003, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA A LEI Nº 5.149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

***“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DRENAGEM URBANA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, NA SEDE, POVOADOS E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Art. 2º - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

***“Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do seu Anexo único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, na sede, povoados, localidades e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994.***

***§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.***

***§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:***

***I – abastecimento de água;***

***II – esgotamento sanitário;***

***III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e***



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

*IV – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.*

**§ 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete observará os seguintes princípios fundamentais:**

*I – a universalização, a integralidade e a disponibilidade de serviços;*

*II – a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;*

*III – a adequação dos métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

*IV – a articulação com outras políticas públicas;*

*V – a eficiência, a sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;*

*VI – a utilização de tecnologias apropriadas;*

*VII – a transparência das ações;*

*VIII – controle social;*

*IX – a segurança, qualidade regularidade dos serviços; e*

*X – a integração com a gestão eficiente de recursos hídricos.*

**§ 4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.**

**§ 5º - Para alcance do objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, são objetivos específicos:**

*I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação à localidades não atendidas;*

*II – implementar os serviços inexistentes, em prazos factíveis;*

*III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;*

*IV – estimular a conscientização ambiental da população; e*

*V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.”*

Art. 3º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

**“Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, objetivando viabilizar o processo dinâmico de planejamento das ações e serviços de saneamento básico para estabelecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial, tudo no sentido de manter a atualidade, adequação e busca maior da resolutividade, devendo observar o prazo máximo de quatro anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme preceitua o § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”**

Art. 4º - O §§1º e 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 3º - (.....)”**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**“§ 1º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, deverá ser precedida de consulta aos usuários e elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:**

**I - das políticas municipais e estaduais de saneamento básico, saúde pública e de meio ambiente;**

**II - dos planos municipais e estaduais de saneamento básico e recursos hídricos.**

**§ 2º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete deverá observar, precipuamente, as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Conselheiro Lafaiete estiver inserido, se houver.”  
(.....)”**

Art. 5º - O §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º - (.....)”**

**“§ 2º - Na hipótese de a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico gerar aperfeiçoamento do planejamento de ações, vindo a provocar acréscimo de custo, este deverá ser demonstrado por avaliação econômico-financeira que esclareça quais as ações foram efetivamente desenvolvidas no cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor (Anexo único), consistente na universalização do atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Conselheiro Lafaiete.”**

Art. 6º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºA – A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos os programas, projetos e ações específicas nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o controle dos efeitos ambientais.”**

Art. 7º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºB – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:**

**I – advertência, com prazo para regularização;**

**II – multa simples ou diária;**

**III – interdição.**

**§ 1º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em conta a sua intensidade e extensão:**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

*I - no caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração, a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo;*

*II - no caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração, a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo;*

*III - em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária;*

*IV - a multa será graduada em UFM - Unidade Fiscal do Município; e*

*V - o valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

**§ 2º - A penalidade de interdição será aplicada:**

*I - em caso de reincidência da infração punida com a penalidade de multa;*

*II - quando da infração resultar:*

*a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;*

*b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação, pelo infrator ou às suas custas;*

*c) risco iminente à saúde pública.”*

Art. 8º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºC - Constitui órgão executivo do Plano de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.”**

Art. 9º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4ºD - Constitui órgão superior do Plano de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.”**

Art. 10 - Fica estabelecido como revisão I do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete o ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal